

RODRIGO VASLIN

Manual de

DIREITO

PROCESSUAL

CIVIL

2025

46

AÇÃO RESCISÓRIA

46.1 INTRODUÇÃO E CONCEITO

Sabe-se que a imutabilidade da coisa julgada é a **regra**, mas há algumas exceções previstas no ordenamento. Neste tópico, tratar-se-á de uma delas: a **ação rescisória**.

Consoante Assumpção¹, ação rescisória tem natureza jurídica de ação, sendo, em sua visão, uma espécie de sucedâneo recursal externo, isto é, meio de impugnação de decisão judicial que ocorre em processo distinto daquele no qual a decisão foi prolatada.

Segundo Didier e Cunha², rescisória é ação autônoma de impugnação, que tem por objetivos: a) desconstituição da decisão judicial transitada em julgado; b) eventualmente, o rejugamento da causa.

Não é considerada recurso, pois: i – dá origem a um novo processo para impugnar decisão judicial; ii – pressupõe o trânsito em julgado da decisão, diferentemente do recurso, que impede o trânsito.

Por ser ação desconstitutiva, tem, em regra, efeitos *ex tunc*. Todavia, é possível que, pela proteção da confiança, o julgador module efeitos do julgamento rescindente, produzindo efeitos apenas *ex nunc*.

Assumpção³ adverte sobre a diferença de decisão rescindível x decisão nula x decisão inexistente.

Os vícios de rescindibilidade são o resultado de opção política legislativa em prever determinadas situações aptas a afastar a segurança jurídica gerada pela coisa julgada material. Nesse passo, se a decisão é rescindível, o pressuposto é que a decisão **exista**.

Assim, se houver uma decisão maculada com **vício da inexistência** (v.g. sentença assinada por oficial de justiça; sentença sem dispositivo etc.), não será necessária a ação rescisória. **Bastará manejar ação declaratória de inexistência**.

Ademais, decisão rescindível não se confunde com **decisão nula**. Primeiro, nem toda decisão nula é rescindível. Com a coisa julgada material, as nulidades são convalidadas. Todavia, a decisão eivada de nulidade absoluta, em alguns casos, pode ser rescindível, se assim estiver previsto na legislação, sendo, pois, uma opção legislativa. Em segundo lugar, é possível que sentença válida seja rescindível quando houver, p. ex., prova nova (art. 966, VII).

46.2 REQUISITOS

Em toda ação rescisória, deve ser verificado o preenchimento de três requisitos:

- a) decisão judicial transitada em julgado, não sendo imprescindível, porém, que haja esgotamento dos recursos cabíveis.

Súmula 514, STF: Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos.

- b) pressupostos processuais gerais de validade: interesse, legitimidade, competência etc.
- c) decisão judicial **rescindível**, enquadrando-se em uma das hipóteses de legais (art. 966; art. 525, § 12 ou art. 535, § 8º; art. 658).

¹ NEVES, Daniel. Op. Cit. p.1471.

² DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo. Op. cit. p. 540.

³ NEVES, Daniel. Op. Cit. p.1472.

Vamos abordar pormenorizadamente essas exigências.

46.3 DECISÃO JUDICIAL RESCINDÍVEL

CPC/73	CPC/15
Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:	Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

46.3.1 1º ponto

A mudança de “sentença” por “decisão” foi proposital. Ora, são rescindíveis não apenas sentenças, mas também decisão interlocutória, decisão de relator ou acórdão⁴.

Enunciado 336, FPPC: Cabe ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito.

Aliás, o CPC permite expressamente que o juiz decida o objeto litigioso de forma parcial, a exemplo da decisão parcial de mérito (art. 356); homologação de autocomposição parcial (art. 487, III, “b”); art. 354, par. ún. (v.g. decadência ou prescrição de um dos pedidos cumulados). Em todos os exemplos, há interlocutórias que podem ser objeto de ação rescisória.

A divergência é em **qual momento** seria possível intentar a ação rescisória.

1ª corrente (STF e TST): O CPC/15 incorporou a teoria dos capítulos da decisão (arts. 356, 509, § 1º, 525, § 4º, 535, § 4º, 966, § 3º, 1.103, § 1º, 1.034, p.ú), devendo a coisa julgada progressiva ser sua decorrência lógica.

Segundo decidiu a 1ª Turma do STF, o prazo decadencial da ação rescisória, nos casos de existência de capítulos autônomos, deve ser contado do trânsito em julgado de cada decisão (cada capítulo). (STF 1ª Turma. RE 666589/DF, rel. Min. Marco Aurélio, d.j. 25/3/14, Info 740).

Súmula 514, STF: Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos.

Súmula 100, II, TST: Havendo recurso parcial no processo principal, **o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão**, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

2ª corrente (STJ)⁵:

Súmula 401, STJ: O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

E o CPC/15?

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

1ª corrente: o CPC/15 se inclinou à ideia do STJ (inexistência de coisa julgada progressiva), pois repetiu o teor da súmula 401, STJ. Até 2024, era a posição a ser adotada em provas.

⁴ Por exemplo, segundo o STJ, é cabível ação rescisória contra decisão proferida em agravo de instrumento que determina a retificação da parte beneficiária de precatório judicial, diante do conteúdo meritório da decisão. A relação jurídica, em que se discute a titularidade do valor a ser pago por meio de precatório, e que diz respeito à verba honorária sucumbencial, é inegavelmente questão de mérito surgida no julgamento da causa, sendo impugnável, pois, por meio de rescisória. STJ, 1ª T, REsp 1.745.513-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio, d.j. 12/3/24, info 804.

⁵ A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide. – Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial. – Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. – Embargos de divergência improvidos. (STJ, CE, EResp 404777/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, d.j. 03/12/03).

2ª corrente (a ser adotada em provas): Caio César Schinemann⁶ destaca que a súmula 401 do STJ e o art. 975 do CPC/15 tratam do termo inicial da ação rescisória, e não da coisa julgada progressiva, que é instituto diverso e não dependente do “termo inicial da rescisória”.

Ainda, Didier, Paula e Rafael⁷ vão além e dizem que, ainda que houvesse relação entre os dois institutos acima elencados, o trecho “última decisão proferida no processo” pode ser compreendida como última decisão sobre a questão que se tornou indiscutível pela coisa julgada – a decisão que substituiu por último.

Em 04/2024, o STJ mudou sua posição admitindo a coisa julgada progressiva⁸. Encampou-se, pois, essa segunda corrente.

46.3.2 2º ponto

A redação também manteve a ideia de que é cabível rescisória contra **decisão de mérito**.

Todavia, o CPC, de forma **inovadora**, prevê que também é possível rescisória de decisões **sem resolução do mérito** em algumas hipóteses.

Art. 966, § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada

em julgado que, embora **não seja de mérito**, impeça: I – nova propositura da demanda; ou II – admissibilidade do recurso correspondente.

FCC/PGE-MA/2016 – A ação rescisória se presta a rescindir c) apenas sentença de mérito transitada em julgado. e) decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça nova propositura da demanda ou admissibilidade de recurso correspondente. E está correta. Art. 966, § 2º.

Como era o entendimento na vigência do CPC/73?

1ª corrente: O STJ⁹ tinha poucos julgados afirmando que era cabível rescisória não só de decisão judicial de mérito, mas também de decisão judicial que não analisa o mérito.

2ª corrente: Além de o CPC/73 não prever rescisória de decisão sem resolução do mérito, o STJ¹⁰ tinha vários julgados não admitindo rescisória de decisão que não analisasse o mérito.

A previsão do art. 966, § 2º, CPC/15 é benéfica, na medida que encerra essa divergência.

Sobre o art. 966, § 2º, I, diz-se que ele faz referência àquelas demandas do art. 486, § 1º

CPC/73	CPC/15
Art. 268. <u>Salvo o disposto no art. 267, V</u> , a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.	Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. § 1º No caso de extinção em razão de <u>litispendência</u> e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

De cara, percebe-se uma diferença entre os Códigos: enquanto o art. 268, CPC/73 fazia

referência apenas ao inciso V, o art. 486, § 1º alarga o rol.

⁶ SCHINEMANN, Caio César Bueno. A formação progressiva da coisa julgada no CPC. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-formacao-progressiva-da-coisa-julgada-no-cpc-14092019#sdfootnote3*nc. Acesso em 04 abr. 2022.

⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. Cit., p. 542-543.

⁸ O CPC/15 alberga a coisa julgada progressiva e autoriza o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória. STJ, 2ª T, AgInt no AgInt no REsp 2.038.959-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, d.j. 16/4/24, info 808.

⁹ É cabível o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir tanto o provimento judicial que resolve o mérito quanto aquele que apenas extingue o feito sem resolução de mérito. STJ, REsp 1.217.321-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ ac. Min. Mauro Campbell Marques, d.j. 18/10/2012 (info 509)

¹⁰ 3. De outra parte, esta Corte entende que a ação rescisória é cabível da **última decisão de mérito** proferida na demanda originária. 4. No caso, verifica-se que a parte recorrente pretende rescindir decisão que inadmitiu recurso especial em razão de sua intempestividade, **não existindo, portanto, qualquer análise de mérito**. (AgRg no REsp. 1.472811/CE, Rel. Min. Og Fernandes, d.j. 07/10/14).

E por que esse rol do artigo 486, § 1º aponta apenas para algumas hipóteses do art. 485?

As hipóteses do art. 485 devem ser tratadas de modo diferente, porquanto nem toda extinção do processo sem resolução do mérito decorre de um juízo de admissibilidade negativo. Por exemplo, nos incisos II, III e VIII (abandono e desistência), não há juízo de admissibilidade negativo, pois o processo não era defeituoso. Nesse caso, como não há defeito, o pedido poderá ser refeito, não incidindo o óbice da coisa julgada material. Por inexistir coisa julgada material, será incabível o manejo da rescisória.

Já nos casos do art. 485, I, IV, V, VI e VII¹¹, há um juízo de admissibilidade negativo. Aqui, para repropor uma demanda similar, deve-se corrigir o vício. Ora, como a parte deve corrigir o vício, ela não pode repropor a mesma demanda, com mesmas partes, pedido ou causa de pedir (tríplice identidade). E, não podendo fazê-lo, há claramente a formação de **coisa julgada material**, passível de ser atacada por ação rescisória (art. 966, § 2º, I).

Em relação ao art. 966, § 2º, II, vejamos sua redação¹².

Art. 966, § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: II – **admissibilidade do recurso correspondente**.

Imaginem que o tribunal inadmita uma apelação do MP pela falta de preparo. Ora, sabe-se que referido órgão não precisa pagar preparo (art. 1007, § 1º). Nesse caso, se não houver interposição de recurso, a decisão de inadmissão transita em julgado, podendo ser rescindida posteriormente por meio da **ação rescisória**.

Esse art. 966, § 2º, II é uma novidade em nosso ordenamento, já que, na vigência do CPC/73, o STJ¹³ entendia que não era cabível a rescisória contra decisão que inadmite recurso, já que ela não era uma decisão de mérito.

46.3.3 Questões Interessantes

Serão elencadas, abaixo, decisões interessantes a respeito das quais se tem dúvida se são ou não passíveis de ação rescisória.

46.3.3.1 Decisões Rescindíveis

Segundo Didier e Cunha¹⁴, são consideradas rescindíveis as seguintes decisões:

- a) **decisão que aplica sanção processual, a exemplo da litigância de má-fé;**
 - b) **parte da decisão que versa sobre os ônus de sucumbência – honorários e custas.** Mesmo que a decisão seja sem resolução do mérito, no capítulo referente à condenação dos ônus de sucumbência, há um capítulo de mérito, que transita em julgado e é rescindível. Aqui, caberia uma rescisória parcial, apenas versando sobre esse capítulo da decisão.
- Art. 966, § 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.
- Enunciado 337, FPPC: (art. 966, § 3º) A competência para processar a ação rescisória contra capítulo de decisão deverá considerar o órgão jurisdicional que proferiu o capítulo rescindendo.
- c) **decisão de liquidação produz coisa julgada, tornando imutável e indiscutível o quantum debeatur fixado.** Se houver alguma das hipóteses do art. 966, essa decisão poderá ser rescindida.

¹¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I – indeferir a petição inicial; IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência.

¹² Scarpinella diz que esse inciso II é inconstitucional, pois a previsão da rescisória para esse caso foi incluída na revisão final do texto do CPC/15, antes de sua sanção presidencial.

¹³ É incabível a propositura de rescisória que tenha por finalidade desconstituir acórdão que inadmitiu recurso, ou seja, que não examinou o mérito. (STJ, AgRg nos EREsp 1111.939/PR, Rel. Min. Noronha, dj. 07/11/12).

¹⁴ DIDIER JR., CUNHA, Leonardo da. Op. Cit, p. 547-553.

- d) **A sentença que extingue a execução faz coisa julgada, sendo passível de ação rescisória**¹⁵.
- e) **Resolução da questão prejudicial que faça coisa julgada é rescindível.** Respeitando os 5 requisitos do art. 503, *caput* e § 1º, CPC, é possível que a resolução de questão prejudicial produza coisa julgada material. Nesses casos, é cabível a ação rescisória.

Enunciado 338, FPPC: (art. 966, *caput* e § 3º, 503, § 1º) Cabe ação rescisória para desconstituir a coisa julgada formada sobre a resolução expressa da questão prejudicial incidental.

- f) **O acórdão da rescisória também pode ser rescindido por outra ação rescisória.** Bem didática é a súmula 400, TST:

Em se tratando de **rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior.** Assim, não procede rescisória calçada no inciso V do art. 966 do CPC/2015 (CPC/1973, art. 485, V – CPC/15 – art. 966, V) para discussão, por má aplicação da mesma norma jurídica, tida por violada na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ 95 da SBDI-2 – inserida em 27/09/2002 e alterada DJ 16/04/2004).

- g) **Sentença citra petita.** Se a parte não opôs ED, tampouco interpôs apelação e a sentença *citra petita* transitou em julgado, surgem duas correntes a respeito das saídas jurídicas possíveis:

1ª corrente: se a coisa julgada material incide sobre o dispositivo e, neste, não houve apreciação de um dos pedidos, será cabível, pois, a propositura de uma nova ação veiculando o pedido que nunca foi objeto de decisão.

Enunciado 7, FPPC: (art. 85, § 18; art. 1.026, § 3º, III) O pedido, quando **omitido** em decisão judicial transitada em julgado, **pode ser objeto de ação autônoma.**

É o mesmo raciocínio do art. 85, § 18, que autoriza ajuizamento de demanda nova para pleitear honorários advocatícios não fixados em decisão anterior, superando a súmula 453, STJ.

2ª corrente (STJ¹⁶): Entende cabível **ação rescisória**. Se ultrapassarem os 2 anos da rescisória, haverá coisa julgada soberana.

- h) **Decisão que decreta a falência é rescindível**¹⁷. Segundo Leonardo da Cunha, além do art. 966, § 5º, art. 525, § 15 e art. 535, § 8º, todos do CPC, **o art. 159-A da Lei de Falências, inserido em 2020, acrescenta uma nova hipótese de rescisória**, tratando de uma causa de pedir específica, uma hipótese nova, autônoma, como se fosse um novo inciso ao art. 966 do CPC. A sonegação de bens, diretos e rendimentos é, portanto, causa de rescisão da sentença que declara extintas as obrigações do falido.

46.3.3.2 Decisões Não Rescindíveis

Por outro lado, **não é cabível ação rescisória** nos seguintes casos:

- a) **Contra decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais.**

Lei n. 9099/95, Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Enunciado 44, Fonajef: Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n. 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais (Aprovado no II FONAJEF).

¹⁵ (...) A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petição em ação rescisória imune ao prazo decadencial. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução (art. 794, I, do CPC), é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. (...) (STJ, REsp. 11.143.471, Rel. Min. Luiz Fux, d.j. 03/02/2010, repetitivo).

¹⁶ STJ, AgRg no REsp: 413786 RS Rel. Min. Paulo Medina, d.j. 31/08/05.

¹⁷ É cabível ação rescisória contra decisão que decreta falência. O ato decisório que decreta a falência possui natureza de sentença constitutiva, pois sua prolação faz operar a dissolução da sociedade empresária, conduzindo à inauguração de um regime jurídico específico. STJ. 3ª T. REsp 1780442/MG, Rel. Min. Nancy, d.j. 03/12/19.

- b) **Contra tutela provisória antecipada estabilizada.** O art. 304, § 6º aduz que a estabilização não se confunde com coisa julgada. Não havendo coisa julgada, não cabe rescisória.

Enunciado 33, FPPC: (art. 304, §§) Não cabe ação rescisória nos casos estabilização da tutela antecipada de urgência.

Atenção: embora alguns mencionem a estabilização dos efeitos da tutela como técnica de ação monitória, importante frisar que, na ação monitória, a situação é diferente quanto à coisa julgada. A inércia do réu transforma, por ficção, uma decisão provisória em definitiva, passando a ter aptidão para a coisa julgada (art. 701, § 3º), sendo o regime da monitória mais rigoroso.

Art. 701, § 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no caput quando ocorrer a hipótese do § 2º.

- c) **Controle concentrado de constitucionalidade.**

Lei n. 9.868/99, Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.

Lei n. 9.882/99, Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

- d) **Falta ou nulidade de citação.** A sentença estará contaminada por um vício transrescisório, podendo ser impugnada por meio de ação de nulidade de sentença (*querela nullitatis*), inclusive após o prazo da rescisória (art. 525, § 1º, I e art. 535, I).

Destaca-se que a *querela nullitatis* é ajuizada no primeiro grau de jurisdição, ao contrário da ação rescisória, que deve ser ajuizada no Tribunal.

- e) **Sobre decisões em sede de jurisdição voluntária, há divergência.**

1ª corrente (administrativista – majoritária): não existe coisa julgada material na jurisdição voluntária.

CPC/73, Art. 1.111. A sentença poderá ser modificada, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes.

2ª corrente (jurisdicionalista): há coisa julgada material *rebus sic stantibus* (se as coisas permanecessem no mesmo estado). A modificação superveniente cria uma nova causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos do pedido), de maneira que a eventual mudança da sentença não violaria a coisa julgada material pretérita.

Ademais, o art. 1.111 tinha redação semelhante ao art. 471, I, CPC/73 e, portanto, não existiria no art. 1.111 uma peculiaridade tão somente da jurisdição voluntária. Era característica geral da coisa julgada ser *rebus sic stantibus* para relações jurídicas continuativas.

Aliás, o teor do art. 471, I, CPC/73 foi reproduzido no art. 505, I, CPC/15. E, nos artigos referentes à jurisdição voluntária, não há nenhum preceito específico quanto ao tema.

Disso tudo, qual a conclusão? Em **provas**, é melhor optar pela corrente majoritária (administrativista), até porque esta é a adotada atualmente pelo STJ. Entretanto, sempre é bom ter em mente, talvez para a prova discursiva e oral, os argumentos da corrente contrária.

MPT/2013 – A respeito dos procedimentos de jurisdição voluntária ou graciosa, também conhecidos como administração judicial de interesses privados, considere as seguintes afirmações: (III) Em regra, suas decisões não podem ser objeto de ação rescisória, tendo em vista que não constituem decisões de mérito. O inciso III está correto. Para a corrente majoritária (administrativista), não há trânsito em julgado.

- f) **decisão do Presidente do Tribunal proferida em suspensão de liminar e de sentença, mesmo que transitada em julgado**¹⁸.

¹⁸ Não é cabível ação rescisória contra decisão do STJ proferida em Suspensão de Liminar e de Sentença, mesmo que transitada em julgado. Um dos requisitos para a propositura da ação rescisória é a existência de coisa julgada, mais especificamente,

g) **Divergência sobre a decisão que homologa autocomposição (art. 487, III, “b”).**

No CPC/73, discutia-se se a decisão homologatória de autocomposição era rescindível.

1ª corrente (Scarpinella¹⁹): a ação anulatória (art. 486, CPC/73²⁰) seria cabível nos casos de vício do negócio jurídico homologado, ainda que existisse sentença de mérito homologatória transitada em julgado. A rescisória (art. 485, VIII, CPC/73²¹), por sua vez, seria manejada no caso de vício da própria sentença homologatória, e não no negócio homologado.

2ª corrente (HTJ²², Marinoni²³, info 513, STJ²⁴) a sentença que homologasse o ato das partes seria anulável (art. 486), ao passo que a sentença que acolhia ou rejeitava o pedido com fundamento em renúncia, transação ou reconhecimento seria rescindível (art. 485, VIII).

3ª corrente (Barbosa Moreira²⁵ e Alexandre Câmara²⁶): A rescisória seria cabível se houvesse o trânsito em julgado enquanto a ação anulatória seria o instrumento ideal para quando não tivesse havido o trânsito em julgado, por analogia ao art. 352, CPC/73²⁷.

O CPC/15 dissipou a controvérsia ao prever, no art. 966, § 4º, que contra a homologação do juízo é cabível ação anulatória?

1ª corrente (Fredie Didier e Leonardo da Cunha²⁸): **Não.** Se há homologação de negócio jurídico sobre o objeto litigioso (transação, renúncia ao direito sobre o que se funda a ação ou reconhecimento da procedência do pedido), há decisão judicial de mérito, que, uma vez transitada em julgado, somente poderá ser desfeita por **rescisória** ou *querela nullitatis*.

Com base no art. 966, *caput*, é cabível ação rescisória de sentença homologatória, podendo se fundar não só no conteúdo do ato de disposição de direito, mas também em vício da decisão de homologação. Por exemplo, ação rescisória de decisão que homologou renúncia obtida mediante coação (art. 966, III); ação rescisória de decisão que homologou transação em fraude à lei (art. 966, III); ação rescisória de decisão homologatória por juízo absolutamente incompetente; se a partilha for decidida ou homologada pelo juízo e a decisão tiver transitado em julgado, caberá ação rescisória.

Enunciado 137, FPPC: (art. 658²⁹; art. 966, § 4º; art. 1.068) Contra **sentença transitada em julgado** que resolve **partilha**, ainda que homologatória, **cabe ação rescisória**.

Se a partilha for amigável, realizada extrajudicialmente, ou tendo sido homologado pelo juiz,

a existência de “decisão de mérito, transitada em julgado” (art. 966 do CPC/2015). A decisão do Ministro Presidente do STJ não tornou indiscutível o objeto meritório da ação ordinária. Esta decisão apontou apenas a ocorrência de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica. Com essa decisão do Ministro Presidente, os efeitos da decisão interlocutória do juízo de 1º grau foram suspensos, mas não necessariamente de forma permanente. STJ. CE. AR 5.857-MA, Rel. Min. Mauro Campbell, d.j. 07/08/19 (info 654).

¹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado..., v. 2, p. 343.

²⁰ Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

²¹ Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: VIII – houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

²² THEODORO JR., Humberto. Op. Cit., p. 778.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sergio Cruz. *Novo...*, p. 653.

²⁴ **Os efeitos da transação podem ser afastados mediante ação anulatória sempre que o negócio jurídico tiver sido objeto de sentença meramente homologatória.** Se a sentença não dispõe nada a respeito do conteúdo da pactuação, não avançando para além da mera homologação, a ação anulatória prevista no art. 486 é adequada à desconstituição do acordo homologado. AgrRg no REsp 1.314.900-CE, Rel. Min. Salomão, d.j. 18/12/12 (info 513).

²⁵ BARBORA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v.5, p. 161-162.

²⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 111-1113.

²⁷ Art. 352. A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada: I – por ação **anulatória**, se pendente o processo em que foi feita; II – por ação **rescisória**, depois de transitada em julgado a sentença, da qual constituir o único fundamento. Parágrafo único. Cabe ao confitente o direito de propor a ação, nos casos de que trata este artigo; mas, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.

²⁸ DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo. *Curso...*, vol. 3, p. 350.

²⁹ Art. 658. É **rescindível** a **partilha julgada por sentença**: I – nos casos mencionados no art. 657; II – se feita com preterição de formalidades legais; III – se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

mas ainda não transitou em julgado, será cabível ação anulatória.

Enunciado 138, FPPC: (art. 657³⁰; art. 966, § 4º; art. 1.068) A partilha amigável extrajudicial e a partilha amigável judicial homologada por decisão ainda não transitada em julgado são **impugnáveis por ação anulatória**.

Para essa 1ª **corrente**, portanto, o art. 966, § 4º se destina a invalidação de atos processuais praticados pelas **partes** ou pelos **auxiliares da justiça**, não cuidando de invalidação de atos decisórios. Isso porque os arts. 966, *caput* e 966, § 2º deixam claro que decisão de mérito e sem mérito, uma vez transitadas em julgado, são alvos de ação rescisória.

2ª **corrente** (Teresa Arruda Alvim³¹): **Sim**. O CPC/15 dissipou a controvérsia, pois, além do art. 966, § 4º prever claramente a necessidade de ação anulatória para impugnar atos de disposição de direitos – reconhecimento jurídico do pedido, renúncia à pretensão e transação –, o próprio rol do art. 966 não contempla a hipótese de rescisória contra decisão homologatória.

Art. 966, § 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Assim, a ação anulatória teria uma verdadeira função rescindente de sentença de mérito transitada em julgado.

É essa a corrente que tem sido adotada em prova e pelo STF³².

FCC/DPE-MA/18 – A ação rescisória – c) é o meio correto para a impugnação de sentença homologatória de acordo entre as partes com trânsito em julgado. C está incorreta. A decisão judicial homologatória de acordo entre as partes é impugnável por meio de ação anulatória (art. 966, § 4º, do CPC/15).

CESPE/DPE-DF/19 – De acordo com o Código de Processo Civil, sentença transitada em julgado que tenha sido baseada em transação inválida poderá ser rescindida se o vício for verificado mediante simples exame dos documentos dos autos. Incorreta. A ação adequada é a ação anulatória, conforme dispõe o art. 966, § 4º, CPC.

Atenção!³³ Se se pretende apenas o reconhecimento de que o ato entabulado pelas partes – e homologado pelo juízo – não surta efeitos em relação a outra parte em razão da fraude à execução, **não há necessidade da ação anulatória** do art. 966, § 4º. Basta uma decisão interlocutória reconhecendo a ineficácia do NJ em relação ao exequente ante a fraude à execução pela nítida má-fé das partes que firmaram o acordo posteriormente homologado pelo juiz. Nesse caso, o negócio jurídico é existente, válido e eficaz para as partes que o firmaram e, também, para terceiros, à exceção daquele exequente em favor de quem tenha sido reconhecida a fraude à execução, para o qual o negócio jurídico existe e é válido, porém ineficaz.

³⁰ Art. 657. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 4º do art. 966. Parágrafo único. O direito à anulação de partilha amigável extingue-se em 1 (um) ano, contado esse prazo: I – no caso de coação, do dia em que ela cessou; II – no caso de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato; III – quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

³¹ ARRUDA ALVIM, Teresa. *Transação homologada: anulatória ou rescisória?* Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI287442,-41046-Transacao+homologada+anulatoria+ou+rescisoria>. Acesso em 20.09.2018.

³² **A decisão judicial homologatória de acordo entre as partes é impugnável por meio de ação anulatória** (art. 966, § 4º, do CPC/15; art. 486 do CPC/1973). Não cabe ação rescisória neste caso. Se a parte propôs ação rescisória, não é possível que o Tribunal receba esta demanda como ação anulatória aplicando o princípio da fungibilidade. Isso porque só se aplica o princípio da fungibilidade para recursos (e ação anulatória e a ação rescisória não são recursos). STF. AR 2440 AgR/DF, Rel. Min. Lewandowski, d.j. 19/9/18 (Info 916).

Não cabe rescisória para desconstituir decisão judicial transitada em julgado que apenas homologou acordo celebrado entre pessoa jurídica e o Estado-membro em uma ação judicial na qual se discutiam créditos tributários de ICMS. **É cabível, neste caso, a ação anulatória, nos termos do art. 966, § 4º. É inadmissível a rescisória em situação jurídica na qual a legislação prevê o cabimento de uma ação diversa**. STF. AR 2697 AgR/RS, Rel. Min. Fachin, d.j. 21/3/19 (Info 934).

³³ STJ, 3ª T, REsp 1.845.558-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, d.j. 01/06/21, info 699.

46.4 HIPÓTESES DE CABIMENTO³⁴

46.4.1 Inciso I

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

SELECON/PGM Cuiabá-MT/18 – A ação rescisória pode ter por fundamento decisão proferida por magistrado que naquele processo foi considerado: a) arbitrário b) corrupto c) deslocado d) incapaz. A B está correta. Art. 966, I.

Diferentemente do CPC/39, que dizia “juiz peitado”, o CPC/73 e o CPC/15 preferem a designação correta dos crimes passíveis de ensejarem a rescisória.

Os delitos elencados estão, respectivamente, nos artigos 319 (prevaricação), 316 (concussão) e 317 (corrupção passiva) do Código Penal.

MPDFT/MPDFT – Promotor/21 – Assinale a alternativa correta: a) Juiz peitado é aquele que no processo civil tenha proferido decisão de mérito mediante o não recolhimento das custas devidas, apesar de não sido concedida a gratuidade de justiça. b) Juiz peitado é aquele que funcionou no processo anteriormente como membro do Ministério Público, fato que configura impedimento. c) Configura causa de impedimento do juiz o fato de possuir interesse no julgamento do processo em favor de qualquer uma das partes, apesar de possuir trabalho doutrinário prévio no mesmo sentido. d) A alegação de suspeição será ilegítima se a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. e) O Promotor de Justiça que investigou o fato em inquérito civil público e ofereceu a inicial da Ação Civil Pública não poderá alegar a suspeição do juiz.

D está correta. CPC, Art. 145, § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I – houver sido provocada por quem a alega; **II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.** A está incorreta. CPC/39, Art. 798. Será nula a sentença: I – quando proferida: a) para juiz **peitado**, impedido, ou incompetente racione material e. CPC/15, Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz. B está incorreta. Juiz peitado é subornado, corrompido, que tenha praticado atos de corrupção ou até prevaricação. C está incorreta. É suspeição e não impedimento. Art. 145. Há suspeição do juiz: IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. E está incorreta. Não há qualquer vedação nesse sentido.

Não há exigência de que o juiz tenha sido condenado em processo criminal, podendo ser reconhecido de forma incidental no processo cível.

Se a rescisória estiver tramitando concomitantemente com a ação penal, é recomendável que haja **aplicação do art. 315 e suspensão da rescisória**. Suspende-se para aguardar e verificar a materialidade, autoria, a comprovação ou não das excludentes etc. que poderão influenciar na convicção do juízo cível.

Lembrem-se de que as instâncias são independentes. Contudo, o juízo cível ficará **vinculado** à conclusão do juízo criminal se este decidir pela **inexistência do fato OU negativa de autoria** (CC, art. 935; Lei n. 8.112/90, arts. 125 e 126; CPP, art. 67), sendo acrescentado pela Lei de abuso de autoridade (art. 8º, 13.869/19) que também faz coisa julgada em âmbito cível e no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de

³⁴ **Enunciado 196, III JDPD do CJF:** O tribunal não deve acolher ação rescisória com base em causa de pedir diversa daquela indicada na petição inicial. **Justificativa:** A rescisória, que constitui ação autônoma de fundamentação vinculada às hipóteses do art. 966 do CPC, não pode ser apreciada fora dos limites da demanda (arts. 141 e 492). (...) Contudo, não é raro que os tribunais locais, quando conheçam da rescisória formem convicção à luz de fundamentos diversos daqueles aduzidos no ajuizamento. Logo, a pertinência do enunciado proposto, que prestigia as garantias da coisa julgada e do contraditório e estabelece uma diretriz segura para o conhecimento das ações rescisórias nos tribunais. Ainda sobre cabimento, confira: Ainda sobre o cabimento, confira: É cabível o ajuizamento de rescisória em face de acórdão proferido pelo STF em processo de extradição, pois este possui cunho predominantemente administrativo, não tendo natureza penal. Verificada a ocorrência de empate em julgamento, é necessário o seu adiamento para que a decisão seja tomada somente depois do voto de desempate, visto que a aplicação de solução mais favorável ao réu se restringe aos casos expressamente previstos na legislação. STF, AR 2.921/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, d.j. 30/04/23, info 1089.

dever legal ou no exercício regular de direito³⁵. Se a absolvição for por outro motivo (v.g. ausência de provas, prescrição etc.), a decisão no juízo penal não vincula o cível.

É obrigatória essa suspensão?

1ª corrente (Nery³⁶, Marinoni-Mitidiero-Arenhart³⁷): Não.

2ª corrente (Maria Conceição³⁸, STJ): Sim. O STJ já decidiu que, quando puder ser comprovado na esfera criminal a inexistência da materialidade ou autoria do crime, será obrigatória a suspensão da ação cível, com a consequente intimação das partes. Dessa **intimação** começam os 3 meses para a ação penal ser proposta. Se não for proposta, o juízo cível deverá dar prosseguimento ao feito, devendo analisar de modo incidental a questão prévia.

Proposta a ação penal, qual o prazo máximo de suspensão? O art. 110, CPC/73 não dizia nada a respeito. O CPC/15, por sua vez, veio regulamentar esse vácuo jurídico, asseverando que o **prazo máximo de suspensão é de 1(um) ano**.

Art. 315, § 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

CESPE/TRF1 – Analista/17. Se a decisão de mérito depender da verificação da existência de fato delituoso, o juiz poderá determinar a suspensão do processo até o pronunciamento da justiça criminal. **Correta.** Art. 315, CPC. A questão exigiu a redação literal. Lembrem-se, porém, que o art. 315, § 2º, CPC diz que **o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano**, após o prazo cessará a suspensão, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia. Assim, percebe-se que não necessariamente o processo ficará suspenso até que a justiça criminal se pronuncie. Isso porque, se terminado o prazo de um ano, a suspensão poderá se encerrar antes que a justiça criminal

decida. Contudo, a questão exigiu a redação literal. Portanto, fiquem atentos.

No caso de decisão colegiada em que um dos magistrados tiver praticado prevaricação, concussão ou corrupção, não poderá haver rescisória apenas se o magistrado for vencido. Agora, se tiver participado da posição vencedora, será cabível a rescisória, porquanto seu voto pode ter influenciado os demais.

46.4.2 Inciso II

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: II – for proferida por juiz **impedido** ou por juízo **absolutamente incompetente**;

Uma vez reconhecida a suspeição e/ou impedimento, os atos decisórios serão nulos. A diferença é que se a suspeição (nulidade relativa) não for atacada, ela se convalida. Se houver impedimento (nulidade absoluta), mesmo com o trânsito em julgado, o vício não se convalida, podendo ser suscitado, inclusive, em ação rescisória.

Atenção: mesmo as nulidades absolutas (caso do impedimento) não escapam ao princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

Portanto, se a apelação julgada por três desembargadores é decidida por unanimidade, sendo que um deles era impedido: o acórdão é nulo? **Não**, segundo STJ e STF.

Ainda, STJ³⁹ já decidiu que “*decisão que não aprecia o mérito não gera impedimento por parentesco entre magistrados*” (art. 147, CPC e art. 128, LOMAN)

No tocante à **incompetência**, apenas a **absoluta** enseja a rescisória. Nesses casos, é possível pedir o re julgamento da causa? Depende.

³⁵ Por fim, o STJ, no info 828, em processo que tramita sob segredo de justiça, decidiu também que a sentença absolutória imprópria proferida no juízo criminal, reconhecendo a inimizabilidade do agente com fundamento no artigo 26 do Código Penal, aplicando medida de segurança, implica a impossibilidade da Administração Pública aplicar sanção administrativa ao servidor público com base no mesmo fato, devendo, em realidade, avaliar a possibilidade de se conceder licença para tratamento de saúde ou até mesmo aposentadoria por invalidez.

³⁶ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CPC Comentado. 7 ed. São Paulo: RT, 2003, p. 829.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. Cit. p. 687.

³⁸ DINAMARCO, Marcia Conceição Alves. *Ação Rescisória*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 140.

³⁹ STJ. 3ª T. REsp 1.673.327-SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, d.j. 12/9/17 (Info 611).

Caso1: Se a rescisória tem por objeto um acórdão (prolatado pelo TJ que, no caso, era absolutamente incompetente), não faz sentido pedir o rejugamento, pois quem analisa a rescisória é o mesmo tribunal prolator daquele acórdão. Se rejugasse, continuaria havendo o vício da incompetência absoluta. Nesse caso, caberá ao TJ rescindir o acórdão, mas não julgar a causa. Deverá, portanto, remeter o feito ao Tribunal competente (v.g. TRF).

Art. 968, § 5º Reconhecida a **incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória**, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda: I – não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966; II – tiver sido substituída por decisão posterior. § 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

Caso2: Se a rescisória tem por objeto uma sentença, p. ex., do juízo de vara cível, enquanto a competência absoluta era do juízo das execuções fiscais, nada impede de o tribunal rescinda a decisão e rejugue a causa. Isso porque tanto as causas do juízo cível quanto as causas do juízo de execução fiscal são de sua competência.

Atenção1: para que a ação rescisória seja cabível, não é necessário que a parte tenha arguido o vício (impedimento ou incompetência) durante o feito.

Atenção2: é devida a fixação de honorários quando, em julgamento de ação rescisória, o Tribunal reconhece a sua incompetência, realizando apenas o juízo rescindendo, e submete ao órgão jurisdicional competente o juízo rescisório. A sucumbência na rescisória é autônoma em relação à sucumbência na ação originária a ser julgada⁴⁰. Inclusive, deve ser fixado honorários mesmo que a rescisória tenha sido inadmitida liminarmente, mas, em agravo interno, o réu tenha comparecido espontaneamente para se defender⁴¹.

46.4.3 Inciso III

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: III – resultar de **dolo** ou **coação** da parte vencedora em detrimento da parte vencida OU, ainda, de **simulação** ou **colusão entre as partes**, a fim de fraudar a lei;

1ª parte: dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida.

O dolo ou coação da parte vencedora, podendo ser praticado também pelo representante legal ou advogado, apenas enseja a rescisória quando impedir ou dificultar a atuação processual do adversário OU quando influenciar o juiz, a ponto de afastá-lo da verdade. Por exemplo, coação para obtenção de confissão, que se demonstrou como única prova de que se valeu o juiz para condenar; indução dolosa da revelia, apontando que o réu reside em local incerto ou inacessível e requerendo citação por edital (art. 258).

É exigido um nexo de causalidade entre **dolo** e **coação** da parte e o **resultado da demanda**.

Súmula 403, TST: I – Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui artilhagem do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. (ex-OJ nº 125 da SBDI-2 – DJ 09.12.03) II – Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. (ex-OJ nº 111 da SBDI-2 – DJ 29.04.03)

Atenção: parcela doutrinária tem defendido uma interpretação extensiva do art. 966, III para abarcar também outras hipóteses violadoras da boa-fé objetiva. Argumentam que o dispositivo foi calcado focando na

⁴⁰ STJ, 2ª T, Resp. 1848704/RJ, Rel. Min. Campbell, Rel. p/ac. Min. Herman Benjamin, d.j. 23/08/22, info 747.

⁴¹ STJ, 2ª Seção, EDcl no AgInt na AR 6364-DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, d.j. 11/05/22, edição especial n. 6.

boa-fé subjetiva (dolo, coação), mas a violação à boa-fé objetiva também é nociva ao devido processo legal. Veremos se o STJ encampa essa ideia.

2ª parte

Art. 966, III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida OU, ainda, de **simulação** ou **colusão entre as partes**, a **fim de fraudar a lei**;

Tal disposição tem muita ligação com o art. 142, CPC.

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

A simulação ocorrida no âmbito do processo consiste em um conluio das partes com o objetivo de prejudicar terceiros ou de desviar o processo de sua finalidade de pacificação social.

Nelson Nery Jr. e Rosa Nery⁴² fornecem os seguintes exemplos de processo simulado: a) ação possessória em conluio entre autor e réu, sem contestação ou oposição deste, às falsas alegações de posse longa, com a finalidade de fazer prova pré-constituída para futura ação de usucapião – simulação da existência do ato jurídico de ofensa à posse do autor; b) ação de despejo com intuito de demonstrar posse indireta do autor, com vistas à pré-constituição de prova para futura ação possessória ou de usucapião – simulação da existência do negócio jurídico de relação locatícia.

Barbosa Moreira⁴³ diferencia processo simulado de fraudulento. No processo simulado, “as partes não têm, verdadeiramente, a intenção de aproveitar-se do resultado do pleito, nem, pois, real interesse na produção dos respectivos efeitos

jurídicos, a não ser como simulacro para prejudicar terceiros”. Já no processo fraudulento, realizado em conluio (arranjo, acerto, conchavo), “o resultado é verdadeiramente querido, e as partes valem-se do processo justamente por que ele se lhes apresenta como o único meio utilizável para atingir um fim vedado pela lei”. O objetivo é dar aparência de licitude.

Os exemplos de processos fraudulentos são: i⁴⁴ – ascendente não pode vender bem a descendente sem consentimento dos demais (art. 496, CC). Para fraudar a lei, vende a um terceiro. O filho entra com processo contra esse terceiro e este oferece o bem imóvel em pagamento; ii – para burlar a inelegibilidade, cônjuges se separam para conseguirem concorrer a cargos eletivos, mas continuam morando juntos; iii – ação de alimentos da mãe contra filho com o objetivo de criar dedução ilegal do imposto de renda em detrimento do erário.

Já a colusão é definida por Cândido Dinamarco⁴⁵ da seguinte forma:

Colusão, palavra de pouco uso na língua portuguesa, significa “ajuste secreto e fraudulento entre duas ou mais partes, com prejuízo para terceiros; conluio”. Foi introduzida na linguagem do direito positivo brasileiro pelo Código de Processo Civil de 1973, o qual, ao disciplinar a ação rescisória, por duas vezes dela fez uso (arts. 485, inc. III, e 487, inc. III, letra b). No momento em que o Código trouxe para o direito brasileiro a hipótese de ação rescisória descrita em dito inc. III, de inspiração na lei italiana (arts. 395, n. 1, e 397, n. 2), era natural que também fosse conveniente usar a linguagem empregada nesta (*collusione*). Se todo o processo for fruto de uma controvérsia simulada pelas partes, ter-se-á o processo simulado; e podem ocorrer também colusões entre as partes no curso do processo. Para evitar que simulações dessa ordem (colusões) produzam o efeito desejado pelas partes maliciosas, o Código de Processo Civil dá ao juiz os poderes inquisitórios descritos no art. 129.

⁴² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. CPC comentado..., p. 956.

⁴³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 5, p. 126-127.

⁴⁴ Exemplos de Marcos Bernardes de Mello. *Teoria do fato jurídico*, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 102.

⁴⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário do processo civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 89.

A diferença entre simulação e colusão é delineada por Humberto Theodoro Júnior⁴⁶:

Colusão (ou conluio) e simulação são ambas figuras de fraude na atividade processual, sempre com a finalidade de fraudar a lei. A diferença está em que a colusão se dá sempre por meio de ato bilateral, envolvendo as duas partes do processo, enquanto a simulação pode ser praticada por ambas ou apenas uma delas. Além disso, a colusão pode consumir-se mediante ato puramente omissivo, quando, por exemplo, autor e réu combinam em que a ação de cobrança de dívida inexistente não será contestada com o objetivo de fraudar credores. Já a simulação exige atividade concreta de criação de um negócio jurídico que aparente conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem ou transmitem (art. 167, § 1º, I); ou em que conste declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira (idem, II); ou ainda, aqueles cujos instrumentos sejam antedatados ou pós-datados (idem, III).

Como há um acordo prévio entre as partes, é difícil que uma delas entre com a rescisória. Assim, o manejo é mais comum pelo terceiro prejudicado ou pelo MP como fiscal da ordem jurídica.

46.4.4 Inciso IV

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: IV – ofender a coisa julgada;

Haverá ofensa à coisa julgada em duas hipóteses:

1ª hipótese: houver desrespeito ao **efeito positivo da coisa julgada**, isto é, vinculação em outra demanda na qual a mesma relação jurídica venha a ser discutida de modo incidental.

Imagine o caso de um corte ilegal de gratificação de servidor. Este demora 2 meses para

impetrar MS. Em eventual sentença concedendo a ordem, a gratificação será reimplementada a partir do momento em que a sentença produzir efeitos.

E as verbas anteriores à sentença? O que será feito em relação aos meses entre o cancelamento e a impetração do MS? E em relação aos meses entre a impetração e a sentença?

A Lei do MS deu uma solução que expressa o entendimento do STF – súmulas 269 e 271.

Súmula 269, STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271, STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

LMS, Art. 14, § 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal **somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.**

Em relação às verbas vencidas após a impetração do MS, **serão abarcadas pelo MS**. No entanto, as verbas vencidas **antes da impetração** não serão abarcadas (aqueles 2 meses no exemplo), devendo o servidor buscá-las em ação indenizatória contra a Fazenda⁴⁷ (isso caiu na FGV/TJSC/24).

Nessa ação de cobrança, pode o magistrado entender que não há direito às verbas? **Não**. Se isso acontecesse, haveria uma situação teratológica, pois o servidor estaria recebendo as verbas vincendas, teria recebido as verbas vencidas após a impetração do MS, **mas não receberia as anteriores à impetração**. Há, no caso, o chamado **efeito positivo da coisa julgada**⁴⁸. Se o pagamento das verbas foi reconhecido em MS, a análise do cabimento ou não destas verbas foi questão sobre

⁴⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 908.

⁴⁷ **Atenção para um caso que o STJ reputava como exceção a essa regra:** O STJ entendia possível assegurar, na **via administrativa**, o direito à restituição do indébito tributário (**tributos recolhidos antes da impetração**) reconhecido por decisão judicial em MS (STJ, 1ª T, REsp 1951855/SC, Rel. Min. Manoel Erhardt (Des. Conv. TRF5), d.j. 08/11/22, info 756). Afirmava que isso **não importava em produção de efeito patrimonial pretérito** (e, portanto, não é violação às súmulas 269 e 271, ambas do STF), aproveitando apenas o valor referente a indébitos recolhidos nos cinco anos anteriores ao manejo do MS (STJ, 1ª Seção, EREsp 1.770.495/RS, Rel. Min. Gurgel, d.j. 10/11/21, info 717). **Todavia, em 2023, o STF passou a entender que a restituição de indébito tributário reconhecido na via judicial NÃO PODE ser efetivada administrativamente, eis que deve observância ao regime de precatórios (art. 100, da CF/88).** STF, RE 1.420.691/SP, Rel. Min. Rosa Weber, d.j. 21/8/23, Tema 1262, Info 1108.

⁴⁸ STJ, 2ª T, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, d.j. 06/11/12.

a qual já recaiu a coisa julgada. Ora, o fundamento do pedido da ação de cobrança é o mérito do MS. E este mérito transitou em julgado. Por isso, o juiz da ação de cobrança terá que respeitar a coisa julgada do MS, não podendo o juiz dizer que a gratificação não é devida.

Em defesa, a Fazenda poderá alegar que já houve pagamento, discordar dos cálculos etc., mas não poderá ser reconhecida a inexistência do direito.

Se o juiz desrespeitar o efeito positivo da coisa julgada, é possível ação rescisória para rescindir a decisão da ação indenizatória, e depois rejudá-la, com fulcro no art. 966, IV.

Enunciado 554, FPPC: (art. 966, inc. IV) Na ação rescisória fundada em violação ao efeito positivo da coisa julgada, haverá o rejudamento da causa após a desconstituição da decisão rescindenda.

2ª hipótese: é cabível rescisória se houver desrespeito ao **efeito negativo da coisa julgada**,

isto é, proibição de ser reproposta a mesma demanda, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (tríplice identidade).

Por exemplo, ação entre A e B, com causa de pedir X e pedido Y é decidida. Posteriormente, A, insatisfeito, entra com nova demanda contra B, com causa de pedir X e pedido Y. Inadvertidamente, o magistrado sentença e transita em julgado. Nesse caso, é possível que os legitimados ingressem com rescisória para desconstituir essa 2ª decisão.

E se passarem os 2 anos da rescisória e não tiver havido ação para rescindir essa segunda sentença transitada em julgado que incorreu no vício de desrespeito à coisa julgada anterior? Qual coisa julgada irá prevalecer? A primeira ou a segunda? Segundo o STJ⁴⁹, a segunda coisa julgada, cuja discussão já foi exposta no capítulo sobre coisa julgada.

46.4.5 Inciso V

CPC/73	CPC/15
Art. 485, V – violar literal disposição de <u>lei</u> ;	Art. 966, V – violar manifestamente <u>norma jurídica</u> ;

Enquanto o CPC/73 limitava a coisa julgada às violações à lei, o CPC/15 ampliou as hipóteses para violações manifestas à norma jurídica.

Como se sabe, houve uma migração nas últimas décadas de uma visão baseada estritamente na legalidade para uma interpretação baseada na **juridicidade**, não abarcando apenas regras legais, mas também princípios dispostos na Lei, na Constituição, em tratados internacionais (de Direitos Humanos ou não), jurisprudência, precedentes etc.

Assim, tornou-se imperiosa a mudança da “lei” para a “norma jurídica”. Inclusive, o art. 966, V não foi o único artigo a sofrer essa mudança. Os arts. 8º e 18 também mencionaram “ordenamento jurídico”. Ainda, o MP não é mais fiscal da “lei”, mas sim fiscal da “ordem jurídica”.

Enunciado 380, FPPC: (arts. 8º, 926, 927) A expressão “ordenamento jurídico”, empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes.

Com base no que foi exposto, o que é importante para a ação rescisória? Agora, fica claro o cabimento da rescisória não apenas contra decisão que afronte a lei, mas também precedentes vinculantes, súmulas (que consagram precedentes) etc. Isso porque o núcleo duro do precedente é formado pela *ratio decidendi*, que é uma norma geral aplicável a casos futuros. Se houver descumprimento da norma geral, há violação à norma jurídica.

Na vigência do CPC/73, o STJ⁵⁰ entendia que não cabia rescisória por ofensa à súmula. Contudo, o CPC/15, no art. 966, § 5º, ressaltou o cabimento de rescisória contra decisão que aplique incorretamente enunciado sumular ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos.

Art. 966, § 5º **Cabe ação rescisória**, com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo

⁴⁹ STJ. Corte Especial. EAREsp 600811/SP, Rel. Min. Og Fernandes, d.j. 04/12/19.

⁵⁰ STJ, REsp 154.924-DF, dj 29/10/01, AR 2.777-SP, dj 3/2/10; STJ, AR 4.112-SC, Min. Rel. Bellizze, d. 28/11/12 (info 510).

e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

Enunciado 206, III JDPC do CJF: Admite-se a propositura de ação rescisória fundada em acórdão proferido em julgamento de Incidente de Assunção de Competência (IAC) (art. 966, inciso V, e § 5º, CPC)⁵¹.

Como a causa de pedir nessa rescisória é a distinção entre o precedente/súmula e o processo julgado, o art. 966, § 6º impõe o seguinte ônus ao autor da rescisória.

Art. 966, § 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

A reclamação é também cabível para descumprimento de súmula vinculante e acórdãos proferidos em julgamento de casos repetitivos (art. 988, III e IV), mas, não se esqueçam, a reclamação é cabível enquanto não houver trânsito em julgado (art. 966, § 5º, I). A rescisória, por outro lado, pressupõe o trânsito em julgado.

O que significa violação “literal” ou violação “manifesta”? É a violação clara. Mas como veremos isso no caso concreto? Vejam algumas decisões importantes sobre o art. 966, V:

- a) é inepta a inicial da rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/15 que não indica a norma jurídica manifestamente violada pela decisão rescindenda⁵².
- b) analisando o art. 966, V, o STJ⁵³ decidiu que, na rescisória fundada em literal violação de lei, não cabe o reexame de toda a decisão rescindenda, para verificar se nela haveria outras violações

à lei não alegadas pelo demandante, mesmo que se trate de questão de ordem pública.

- c) a violação literal de lei, como fundamento da rescisória, pressupõe que o órgão julgador delibere sobre a questão posta. Assim, o fato de o magistrado não reconhecer, de ofício, a prescrição não redundará na ofensa à literalidade do art. 219, § 5º, CPC/73, a subsidiar rescisória, com fulcro no art. 485, V, CPC/1973 (art. 966, V, CPC/15)⁵⁴.
- d) Min. Rosa Weber concedeu liminar na rescisória (AR 2750) para suspender os efeitos de decisão da Justiça Federal em processo que discute a nulidade da demarcação da Terra Indígena Toldo Boa Vista, do povo Kaingang, porquanto a comunidade indígena não foi incluída no processo, fazendo incidir o artigo 966, inciso V, para justificar a rescisória.
- e) sujeito ajuizou rescisória alegando violação à norma jurídica. O Tribunal inadmitiu a ação, pois o que alegava não se enquadrava nas hipóteses de rescisória (art. 966). No STJ, a Corte Especial⁵⁵ entendeu que, no REsp interposto contra acórdão em rescisória, é possível atacar diretamente os fundamentos do acórdão do TJ/TRF que se pretende rescindir (mérito da questão), não precisando limitar-se aos pressupostos de admissibilidade da rescisória.
- f) aplicando o art. 966, V, o STJ decidiu que a ausência de intimação da decisão que implicou o provimento parcial do recurso interposto pela parte contrária, violando-se o art. 272, § 2º, CPC, é sempre prejudicial ao recorrido, sendo cabível o manejo de rescisória⁵⁶.

Doutro lado, é importante verificar casos em que não há violação manifesta.

Nesse ponto, é imprescindível a análise da súmula 343 do STF.

⁵¹ **Justificativa:** A proposta de enunciado tem por finalidade suprir uma lacuna, aparentemente não intencional, do legislador, que previu o cabimento da ação rescisória pelo fundamento da distinção na hipótese de casos repetitivos (IRDR e recursos excepcionais repetitivos) e de súmulas, mas não na hipótese em que o precedente firmado em IAC tenha sido inadequadamente aplicado. Se é cabível a ação rescisória com base em inobservância de distinção com súmula meramente persuasiva, em que não há forte vinculação, parece-me correto concluir que ela também será cabível na hipótese de inobservância de distinção em relação a um precedente vinculante em que a vinculação é forte.

⁵² STJ, 2ª Seção, AgInt na AR 5.811-MG, Rel. Min. Salomão, d.j. 24/8/22, ed. especial n. 9, de 24/01/23.

⁵³ STJ, 3ª T, REsp 1.663.326-RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, d.j. 11/02/20 (info 665).

⁵⁴ STJ, 3ª T, REsp 1.749.812-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, d.j. 17/09/19 (Info 656).

⁵⁵ STJ, CE, EResp 1.434.604-PR, Rel. Min. Raul Araújo, d.j. 18/08/21, info 705.

⁵⁶ STJ, 2ª Seção, AR 6.463-SP, Rel. Min. Gallotti, d.j. 12/4/23, info 771.

Súmula 343, STF: **Não cabe ação rescisória** por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

VUNESP/PGM São José dos Campos-SP/2017 – c) É cabível quando a decisão violar disposição literal de lei que possui mais de uma interpretação. Incorreta. Súmula 343, STF.

Assim, se havia controvérsia à época da prolação da decisão, ainda que depois, no momento da rescisória, o entendimento estivesse pacificado em sentido contrário, não seria possível a desconstituição do julgado.

Atenção1: em 2025, o STJ⁵⁷ definiu que o momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito da súmula n. 343, STF, é o da publicação da decisão rescindenda, não o de seu trânsito em julgado⁵⁸.

Atenção2: o STF dizia que a súmula 343 não se aplicava quando o pedido de rescisão invocasse ofensa a preceito constitucional. Segundo Márcio Cavalcante⁵⁹, o argumento para afastar a súmula e permitir a ação rescisória nesses casos era o de que violar a CF é muito mais grave que ofender uma lei infraconstitucional. Assim, se a sentença transitada em julgado está em confronto com a interpretação atual da CF, ela deve ser rescindida, mesmo que, na época em que prolatada, aquele fosse o entendimento majoritário. Isso porque não se pode admitir interpretações erradas sobre normas constitucional, ainda que razoáveis.

Contudo, no RE 590.809/RS, o STF mudou seu entendimento e decidiu aplicar a súmula 343 também em casos que envolvam rescisória versando sobre matéria constitucional.

Didier e Cunha⁶⁰ pontuam que a referida súmula pode ainda deve ser aplicada, mas com ponderações. Para tanto, criam 4 hipóteses.

1ª hipótese: divergência na interpretação do Direito entre tribunais, sem que existisse, ao tempo da prolação da decisão, precedente vinculante do STF ou STJ (art. 927) sobre o tema.

Conclusão: não há direito à rescisão, pois não se configura a manifesta violação de norma jurídica, aplicando-se a súmula 343, STF.

2ª hipótese: divergência na interpretação do Direito entre tribunais, sem que existisse, ao tempo da prolação da decisão, precedente vinculante do STF ou STJ (art. 927) sobre o tema. Após o trânsito em julgado, sobrevém precedente obrigatório de tribunal superior.

Consoante art. 525, § 15º, se o precedente obrigatório for do STF (em controle concentrado ou difuso), a parte terá o direito de manejar rescisória, no prazo de 2 anos a contar da decisão do STF. Se o precedente obrigatório for de outro tribunal superior (v.g. STJ), não poderá entrar com rescisória, já que não há previsão legal.

Conclusão: Há uma flexibilização da súmula 343, STF, pois a matéria era controvertida na data da prolação da decisão, mas, depois do trânsito em julgado, veio um precedente obrigatório do STF que pacificou a questão.

3ª hipótese: divergência na interpretação do Direito entre tribunais, havendo, ao tempo da prolação da decisão, precedente vinculante do STF ou STJ (art. 927) sobre o tema.

Conclusão: há direito à rescisão, pois se configura a manifesta violação de norma jurídica do precedente e a norma decorrente do art. 927.

4ª hipótese: divergência na interpretação do Direito entre tribunais, havendo, ao tempo da

⁵⁷ STJ, 2ª Seção, EREsp 1.711.942-RS, Rel. Min. João Noronha, d.j. 12/2/25, info 840.

⁵⁸ Exemplo apresentado por Márcio Cavalcante: Caso hipotético: João, ex-funcionário do Banco do Brasil, ajuizou ação contra a PREVI em 2006 para que o auxílio cesta-alimentação fosse incluído em sua aposentadoria, argumentando que a verba tinha caráter remuneratório. Em 2011, o TJRS prolatou acórdão confirmando a sentença de procedência. A PREVI interpôs recurso especial, seu recurso não foi admitido (não teve o mérito conhecido), e a decisão transitou em julgado em janeiro de 2013. Após o trânsito em julgado, a PREVI ajuizou rescisória alegando que, em 2012, portanto, antes do trânsito em julgado, o STJ já havia pacificado o entendimento contrário à incorporação do auxílio (Tema 540). Tal alegação deve ser rechaçada, pois o marco temporal relevante para a aplicação da súmula é a data da prolação do acórdão rescindendo (2011), e não a do trânsito em julgado (2013). Assim, mesmo que a jurisprudência tenha se pacificado em 2012, a decisão não poderia ser rescindida porque quando ela foi prolatada havia divergência. CAVALCANTE, Márcio André. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2025/03/para-efeitos-de-aplicacao-da-sumula.html>. Acesso em 10 mar. 2025.

⁵⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 343 do STF e violação de norma constitucional. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/96055f5b06bf9381c43879351642cf5>. Acesso em: 28/05/2019

⁶⁰ DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo. Op. Cit. p. 625-627.